

**CONVÊNIO FOLHA DE PAGAMENTOS N.º 03/2005****CONVÊNIO DE FOLHA DE PAGAMENTOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, n.º 111, 28º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.507.878/0001-08, neste ato representada, com base na delegação de competência conferida pela Portaria/CVM/PTE/n.º 118, de 15 de dezembro de 1992, pelo Superintendente Administrativo-Financeiro, Sr. Leonardo José Mattos Sultani, doravante denominada CVM, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12/08/69 e Decreto nº 4.371, de 11/09/2002, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3 e 4, em Brasília, DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, neste ato representada por Claudio Martins Ribeiro de Jesus, portador da cédula de identidade RG n.º 33492409, inscrito no CPF sob o n.º 718.468.167-34 e pelo Sr(a). Luiz Octavio Moreira, portador da cédula de identidade RG n.º 04281657-9, inscrito no CPF sob o n.º 518265267-49, doravante designada simplesmente CAIXA, têm entre si ajustada a celebração do presente Convênio, que é regido pelas disposições estabelecidas neste instrumento e pelo disposto na Lei n.º 8.666/93, dele fazendo parte, como se aqui transcrita fosse, a "PROPOSTA COMERCIAL", datada de 28 de junho de 2005, anexada às fls. 02/03 do Processo N.º: RJ-2005-4430.

1. A CAIXA compromete-se a efetuar pagamentos, por conta e ordem da CVM, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Autarquia, doravante designados simplesmente "FAVORECIDOS", conforme os termos e condições estabelecidos neste Convênio.
2. A CVM deve disponibilizar à CAIXA recursos para a realização dos pagamentos previstos neste Convênio até, no máximo, um dia útil antes da data indicada para pagamento, mediante transferência bancária para a CAIXA, Banco n.º 104, Agência 2906- TIJUCA/RJ, Conta n.º 2906.006.00000002-7.
  - 2.1. A falha da CVM em cumprir o disposto na cláusula 2 exige a CAIXA de qualquer responsabilidade pelos atrasos decorrentes.
    - 2.1.1. A CAIXA comunicará a CVM, na hipótese de ocorrência do previsto na cláusula 2.1, para que a mesma adote as providências necessárias para a realização dos pagamentos.
3. A CVM informará os créditos a serem efetuados pela CAIXA aos FAVORECIDOS por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da data prevista para o pagamento.
  - 3.1. Eventuais alterações de informações constantes do arquivo do SIAPE deverão ser comunicadas à CAIXA, por meio de Ofício expedido pela Gerência de Recursos Humanos da CVM, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento.
  - 3.2. A realização dos pagamentos está condicionada ao recebimento, pela CAIXA, dos recursos financeiros da CVM enviados eletronicamente por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, o que deverá ocorrer até o encerramento do expediente bancário do dia anterior à data prevista para realização dos pagamentos.



4. A CAIXA efetuará os pagamentos aos FAVORECIDOS em conta corrente por eles mantidas na CAIXA.
- 4.1. Os pagamentos serão efetuados na data indicada pela CVM, conforme legislação em vigor, respeitadas as demais disposições deste Convênio.
5. A CAIXA não se responsabilizará pela não efetivação dos pagamentos objeto deste Convênio nas seguintes hipóteses:
  - a) erro cometido pela CVM em relação às informações fornecidas à CAIXA;
  - b) impossibilidade de processamento do arquivo eletrônico remetido pela CVM à CAIXA, em decorrência de falhas técnicas de responsabilidade da CVM;
  - c) impossibilidade de pagamento na data informada no arquivo eletrônico transmitido pela CVM, por motivos alheios à vontade da CAIXA;
  - d) caso fortuito ou motivo de força maior, conforme definidos no Código Civil Brasileiro;
  - e) qualquer outra situação em que a CAIXA não tenha incorrido em culpa.
6. A CAIXA não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizado em decorrência de reclamações ou litígios, em especial os de natureza trabalhista, envolvendo os FAVORECIDOS e/ou terceiros, desde que os pagamentos objeto deste Convênio tenham sido efetuados de acordo com as instruções do CVM e com o previsto neste instrumento.
7. A CVM não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada em decorrência de reclamações ou litígios envolvendo os FAVORECIDOS e/ou terceiros, desde que as informações e os recursos financeiros tenham sido disponibilizados de acordo com o previsto neste instrumento.
8. A realização das atividades previstas neste Convênio é feita a título gratuito, sem qualquer contraprestação ou remuneração por parte da CVM.
- 8.1. A CAIXA se obriga a assegurar aos FAVORECIDOS, no mínimo, as condições oferecidas por meio da "PROPOSTA COMERCIAL", datada de 28 de junho de 2005.
9. Este Convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses contados de sua publicação na imprensa oficial, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos.
- 9.1. É facultado às partes denunciar o presente instrumento por meio de correspondência, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, denúncia esta que não implicará em indenização de qualquer natureza.
10. Constituem hipóteses para rescisão deste Convênio aquelas previstas em lei, em especial nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, respeitando-se os direitos da CVM e da CAIXA estabelecidos neste Convênio e na Lei acima mencionada.
- 10.1 Na hipótese de rescisão deste Convênio, a CVM obriga-se a disponibilizar recursos suficientes para que a CAIXA possa dar cumprimento às ordens emitidas e que ainda estejam em curso.
11. A invalidade ou ineficácia de qualquer das disposições do presente Convênio não implicará invalidade ou ineficácia das demais.
12. Nenhum dos convenientes poderá ceder ou transferir os direitos e obrigações oriundos deste Convênio, sem prévio e expresso consentimento, por escrito, da outra.
13. A CAIXA se obriga a guardar sigilo absoluto sobre as informações que vier a ter conhecimento por força do presente Convênio.

14. Os termos e condições deste Convênio obrigam os convenientes e seus respectivos sucessores a qualquer título.
15. Este Convênio poderá ser modificado nas hipóteses previstas em Lei, especialmente no art. 65 da Lei n.º 8.666/93.
16. A CAIXA sujeita-se às normas sobre sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.666/93, considerando-se, para o fim de aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso II, da citada Lei, o montante de recursos financeiros estimado para o período de 12 (doze) meses.
17. A CVM se obriga a promover, as suas expensas, a publicação deste Convênio na imprensa oficial, na forma de extrato, dentro do prazo estabelecido na legislação aplicável.
18. Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como sendo competente para dirimir dúvidas decorrentes deste Convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, os convenientes firmam o presente Convênio em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2005.

Pela CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS:


  
Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: **LEONARDO JOSÉ M. SULTANI**  
RG: **Superintendente Adm. e Financeiro**  
CPF/MF: **Matr. nº 7.001.064**

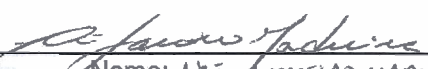
Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.:

  
Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
CPF/MF: \_\_\_\_\_

  
Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
CPF/MF: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS:

1ª:   
Nome: **SERGIO JOSÉ SALES MARTINS**  
RG: **54670 - CRC-RJ**  
CPF/MF: **84795737-00**

2ª:   
Nome: **MIE ROQUEIRO MAQUENA**  
RG: **05372628-7 IFF-RJ**  
CPF/MF: **86847587-91**

